DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12039/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7098/2013
PROTOCOLO	: 1412311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 6/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2013
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 90.016,82
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 21/2/2013 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 774/2016 (peça 20), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, pela publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2013, fora do prazo legal previsto na lei n. 8666/1993.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 29 e 32, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 34).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS por meio do Acórdão AC01 – 774/2016 (peça 20), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, ante o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS